



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Editado conforme Resolução da Mesa nº 041/08,
c/c Resolução Legislativa nº 002/10

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015

Edição 2160 | Páginas: 06

Palácio Antônio Martins, nº 202, Centro | 7ª LEGISLATURA | 50º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAIAIS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

George Melo (PSDC) - Presidente
Jorge Everton (PMDB) - Vice-Presidente
Coronel Chagas (PRTB) - Membro
Lenir Rodrigues (PPS) - Membro
Brito Bezerra (PP) - Membro
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro
Oleno Matos (PDT) - Membro

Comissão de Administração, Segurança e serviços públicos

Jorge Everton (PMDB) - Presidente
Soldado Sampaio (PC do B) - Vice-Presidente
Lenir Rodrigues (PPS) - Membro
Coronel Chagas (PRTB) - Membro
Odilon Filho (PEN) - Membro

Comissão de Ética Parlamentar

Marcelo Cabral (PMDB) - Presidente
Mecias de Jesus (PRB) - Vice-Presidente
George Melo (PSDC) - Membro
Zé Galeto (PRP) - Membro
Izaiais Maia (PRB) - Membro
Suplentes:
1º - Chico Guerra (PROS)
2º - Oleno Matos (PDT)

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Coronel Chagas (PRTB) - Presidente
Marcelo Cabral (PMDB) - Vice-Presidente
Jânio Xingú (PSL) - Membro
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro
Izaiais Maia (PRB) - Membro
Diego Coelho (PSL) - Membro
Soldado Sampaio (PC do B) - Membro

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Lenir Rodrigues (PPS) - Presidente
Evangelista Siqueira (PT) - Vice-Presidente
Masamy Eda (PMDB) - Membro
Chico Mozart (PRP) - Membro
Mecias de Jesus (PRB) - Membro

Comissão de Defesa do Consumidor

Chico Mozart (PRP) - Presidente
Valdenir Ferreira (PV) - Vice-Presidente
Mecias de Jesus (PRB) - Membro
Coronel Chagas (PRTB) - Membro
Evangelista Siqueira (PT) - Membro

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Ângela Águida Portella (PSC) - Presidente
Oleno Matos (PDT) - Vice-Presidente
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro
Lenir Rodrigues (PPS) - Membro
Dhiego Coelho (PSL) - Membro

Comissão de Agricultura Pecuária e Política Rural

Zé Galeto (PRP) - Presidente
Aurelina Medeiros (PSDB) - Vice-Presidente
Marcelo Cabral (PMDB) - Membro
Ângela Águida Portella (PSC) - Membro
Gabriel Picanço (PRB) - Membro

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Chico Guerra (PROS) - Presidente
Izaiais Maia (PRB) - Vice-Presidente
Dhiego Coelho (PSL) - Membro
Soldado Sampaio (PC do B) - Membro
Francisco Mozart (PRP) - Membro

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Mecias de Jesus (PRB) - Presidente
Jânio Xingú (PSL) - Vice-Presidente
Marcelo Cabral (PMDB) - Membro
Naldo da Loteria (PSB) - Membro
Aurelina Medeiros (PSDB) - Membro

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Brito Bezerra (PP) - Presidente
Valdenir Ferreira (PV) - Vice-Presidente
Jânio Xingú (PSL) - Membro
Zé Galeto (PRP) - Membro
Izaiais Maia (PRB) - Membro

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Masamy Eda (PMDB) - Presidente
Odilon Filho (PEN) - Vice-Presidente
Oleno Matos (PDT) - Membro
Ângela Águida Portella (PSC) - Membro
Naldo da Loteria (PSB) - Membro

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Gabriel Picanço (PRB) - Presidente
Masamy Eda (PMDB) - Vice-Presidente
George Melo (PSDC) - Membro
Jânio Xingú (PSL) - Membro
Mecias de Jesus (PRB) - Membro

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e Mercosul

Dhiego Coelho (PSL) - Presidente
Chico Guerra (PROS) - Vice-Presidente
Jorge Everton (PMDB) - Membro
Odilon Filho (PEN) - Membro
Soldado Sampaio (PC do B) - Membro

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665 | **E-mail:** docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS
Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Diagramação

Atos Administrativos

- Concorrência nº 007/2015 - Processo nº 047/ALE/2015 - Comunicado 02
- Resolução nº 292/2015 - DGP 02

Atos Legislativos

- Projeto de Lei nº 070/2015 02
- Propostas de Moção nº 028 e 029/2015 05
- Requerimento nº 080/2015 05
- Indicação nº 196/2015 06
- Mensagem Governamental nº 048/2015 06

Das Comissões

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Edital de Convocação nº 006/2015 06

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED), em formato .doc (Word), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015 e pelo e-mail docgeralale@gmail.com de segunda a sexta-feira.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-ALE/CPL
 CONCORRÊNCIA Nº 007/2015
 COMUNICADO**
PROCESSO: 0047/ALE/2015

NATUREZA: CONCORRÊNCIA nº 007/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

RECURSO INDEFERIDO

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima por meio da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que após avaliar o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MIZULA LTDA, CNPJ: 13.589.595/0001-04** contra a decisão que julgou vencedora do Certame a empresa **CONSTRUTORA EXATA LTDA – ME, CNPJ: 19.797.434/0001-92** dos autos em epígrafe, **decidiu indeferi-lo**, mantendo o resultado do julgamento inalterado, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da ALE-RR nº 2151 e jornal folha de Boa Vista no dia 10 de outubro 2015. Dossiê franqueado para vistas na sala da CPL sito à Avenida Nossa Senhora da Consolata, 897 - Bairro Centro - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2015

Verona Sampaio Rocha Lima
 Presidente / CPL

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES
RESOLUÇÃO Nº 0292/2015-DGP
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR os servidores listados abaixo, a partir de 01 de setembro de 2015, onde exerceram Cargos Comissionados nos Gabinetes, integrantes do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 013/2012, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário da ALE nº 1490 de 04.01.2013.

MAT	NOME	CARGO
14142	BRIAN DAYVES BARBOSA DE MOURA	FS1 Auxiliar Parlamentar
16469	DAIANA RICHIL DA SILVA	FS5 Secretário Parlamentar
16325	DAVID LUIS DE SOUSA	FS2 Auxiliar Parlamentar
17525	IRISVAN DA SILVA CUNHA	FS1 Auxiliar Parlamentar
13973	JOSE GREGORIO MOREIRA RODRIGUEZ	FS4 Assessor Parlamentar
16314	KATIA CRISTINA KEIKO DE LUCENA	FS1 Assessor Parlamentar
17663	MARCONDES SARAIVA GRANJEIRO	FS1 Auxiliar Parlamentar
16886	MENDEL KAYAM GUIMARAES FERREIRA	FS3 Auxiliar Parlamentar
16323	MOISES MARTINS CORREA	FS1 Auxiliar Parlamentar

Art. 2º NOMEAR as pessoas listadas abaixo a partir de 01 de setembro de 2015, para exercerem Cargos Comissionados nos Gabinetes, integrantes do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 013/2012, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário da ALE nº 1490 de 04.01.2013.

MAT	NOME	CARGO
14142	BRIAN DAYVES BARBOSA DE MOURA	FS4 Secretário Parlamentar
16469	DAIANA RICHIL DA SILVA	FS1 Secretário Parlamentar
16325	DAVID LUIS DE SOUSA	FS1 Assessor Parlamentar
17525	IRISVAN DA SILVA CUNHA	FS4 Auxiliar Parlamentar
13973	JOSE GREGORIO MOREIRA RODRIGUEZ	FS5 Assessor Parlamentar

16314	KATIA CRISTINA KEIKO DE LUCENA	FS4 Secretário Parlamentar
17663	MARCONDES SARAIVA GRANJEIRO	FS4 Auxiliar Parlamentar
16886	MENDEL KAYAM GUIMARAES FERREIRA	FS1 Auxiliar Parlamentar
16323	MOISES MARTINS CORREA	FS4 Auxiliar Parlamentar

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2015. Palácio Antônio Martins, 20 de outubro de 2015.

Deputado Jalsner Renier Padilha

Presidente

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

ATOS LEGISLATIVOS
PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 070/2015

EMENTA: **ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 109, DA LEI Nº 059 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993 (Dispõe sobre o Sistema Tributário e dá outras providências).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 109, da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese ou retenção prevista na Lei Federal 9.503/97 ou Lei Estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se, inicialmente, digressão acerca da diferença entre os termos “registrado”, “com imposto (IPVA) atrasado”, bem como “licenciado” Por “registrado” entende-se o cadastro do veículo automotor no órgão fiscalizador e gestor do Estado.

Por outro lado, o “licenciado” compreende o veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia. Ocorrendo irregularidades, seja no registro, seja no licenciamento, tem-se que o veículo será apreendido e o condutor, consequentemente, multado, segundo previsão do artigo 230 da Lei 9.503/97, estabelecido no Código Tributário Brasileiro.

Diverso dos termos acima, o pagamento do Imposto (IPVA), disposto em Lei Estadual, e regulamentado, neste caso específico, no Decreto no 1.083-E, de 25 de outubro de 1995, que aprovou o regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído através da Lei no 059, de 28 de dezembro de 1993, e previsto em Portaria anual que versa sobre o calendário de licenciamento de veículos. Ora, tal portaria estabelece, inclusive, datas diferentes do recolhimento do Tributo, para regular licenciamento do veículo. Por exemplo, veículos com final de placa “0” tem prazo final para pagamento, quando cota única, é o dia 30/10/2015, enquanto para a realização de licenciamento é 30/12/15. Ressalte-se o lapso temporal existente entre um e outro, em que o veículo poderá, ou não (quando o tributo não for parcelado) estar com o tributo atrasado. São fatos distintos. Desse modo, o presente projeto em absolutamente nada altera a garantia de segurança nas vias, ou dos próprios veículos, vez que não impede a apreensão do veículo devidamente licenciado ou registrado, por se tratar, também, de competência federal.

A definição de tributo está normatizada no Código Tributário Nacional, em seu art. 30 que dispõe:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante

atividade administrativa plenamente vinculada.

O estudioso Antônio Roque Carraza (2009) assim define o mencionado instituto:

é a relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte (pessoa colhida pelo direito positivo), tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer.

Observado o gênero tributo, tem-se que está contida a espécie imposto, destinada à conservação das estradas de rodagem, cobradas exclusivamente sobre automóveis. Posteriormente, dada à cobrança cumulativa dos dois entes do pacto federativo e do município, a União, em substituição àquelas, criou a Taxa Rodoviária Única. Deve-se notar que o legislador errou ao definir esses tributos como taxas. Tal espécie de tributo é destinada à prestação de serviço público ou ao exercício do poder de polícia do Estado. Porém, vejamos os dizeres de Carraza (2009):

(...) no Brasil, ao contrário do que se dá em outros países, a utilização de bens de domínio público não é uma das hipóteses de incidência possíveis das taxas.

Assim, para fim de haver tributo, necessário é a existência de propriedade sobre um veículo automotor. Ora, ligeiro é notar incongruência no que se refere à possibilidade de recolhimento do veículo motivado pelo não pagamento do mencionado Imposto, sem qualquer procedimento que oportunize a exercício do contraditório e da ampla defesa, retirando do proprietário do veículo a possibilidade de exercício de sua propriedade plena, que constitui o fato gerador do tributo.

Ora, a Carta Constitucional assegura diversos direitos, a exemplo do Direito à liberdade de locomoção, ao devido processo legal, Direito ao não confisco e, principalmente, o Direito de Propriedade, que vão de encontro com o recolhimento do veículo. Vejamos manifestação de Pimenta Bueno (2006) acerca da liberdade de locomoção:

Posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionais de satisfazer a suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra como escravo do solo. **A faculdade de levar consigo seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade.** Grifo nosso

Não menos importante e diferente, Pedro Collado (2004) pontua:

[...] independentemente do meio através do qual se circula por uma via pública, o transeunte terá um direito de passage de deslocamento por ela, por constituir esta forma de deslocamento a manifestação primária e elementar do direito de uso de uma via.

Oportuno frisar entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a liberdade é indisponível no Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, guarda relação com o assunto sob análise a vedação ao Estado de utiliza-se dos tributos como instrumento de confisco contra seus contribuintes. E tal proibição constitui princípio a reger o sistema constitucional tributário, materializado na Constituição Federal:

Art. 150. **Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; Grifo Nosso.

Portanto, o legislador constituinte originário, visando a evitar a ação atuação arbitrária do Estado em relação ao cidadão,

impôs limitação no poder de tributar do Estado. No caso do recolhimento de veículo por atraso no pagamento de tributo, tem-se que não incidirá apenas tal tributo e multa, mas também a diária do pátio para onde foi recolhido o veículo. Ressalte-se que tais locais de recolhimento não funcionam durante finais de semana ou feriados, e implica que haverá acréscimo dos valores cobrado.

Acerca do estabelecido no mencionado artigo 150 da CF, Paulo de Barros Carvalho observa extrema dificuldade na identificação dos casos a partir dos quais o tributo tem efeito de confisco:

Intricado e embaraçoso, o objeto da regulação do referido art. 150, IV, da CF, acaba por oferecer unicamente um rumo axiológico, tênue e confuso, cuja nota principal repousa na simples advertência ao legislador dos tributos, no sentido de comunicar-lhes que existe limite para carga tributária.

Gladston Mamede (2014), professor da Universidade Federal de Minas Gerais, ao tratar do IPVA, desse modo se posicionou:

A rigor, portanto, o tráfego pelas vias terrestres depende de licença anual, e essa, por seu turno, está vinculada ao recolhimento do IPVA - Imposto Sobre Propriedade De Veículos Automotores. [...] as disposições anotadas no Código de Trânsito Brasileiro possuem fins tributários. Afinal, para além da inspeção veicular, disposta no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, não há na renovação do licenciamento mais do que uma consequência do recolhimento do IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. **Questionável, portanto, a disposição, na medida em que revela a intenção do legislador de forçar o recolhimento do imposto por vias outras que não as próprias e permitidas.** Grifo nosso

Fato é que a apreensão do veículo automotor motivado apenas pelo débito tributário não remete à estranheza e ilegalidade somente no âmbito doutrinário, mas o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1.654-7 AP, julgou constitucional norma que vedava a apreensão do veículo por débito de IPVA.

Vejamos as palavras do Ministro Maurício Correa sobre o assunto:

Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal. Grifo não original.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL.
 Código Tributário estadual. Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 1654 / AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 03/03/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT VOL-02144-01 PP-00252 Parte(s) REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Decisão da MM. Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro da 11a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da Ação Civil Pública no 0548215-44.2014.805.0001 demonstra consonância com a presente digressão:

Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/condutor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. **Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa.** Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e

pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte. **A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho.** A formação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. **Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte.** É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.

Ora não há falar em forma de desafiar o Direito de Propriedade em razão do atraso no pagamento de Imposto, principalmente do IPVA. É certo que o Estado possui mecanismos coercitivos legítimos para fim de cobrança de tributos, por exemplo a inscrição em dívida ativa e execução fiscal, desautorizando o recolhimento do veículo com o fito de compelir o proprietário a pagar o tributo. Algumas indagações são oportunas: pode o Estado expulsar, de forma imediata, o proprietário de uma residência por atrasar o IPTU? Mais que isso: o simples não pagamento de multa, que é um tributo, é capaz de ensejar o recolhimento do veículo?

Isso posto, por óbvio, o procedimento correto para a cobrança em caso de débito de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa e contraditório para, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa. Ora, a Lei 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública e é ela que deve ser utilizada para cobrar débitos tributários, não a apreensão do veículo, por via transversa, para que o contribuinte se sinta coagido a pagar o tributo.

T R I B U T Á R I O .
 CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE.

(...)

2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não

esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.

3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). (Recurso em Mandado de Segurança no 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007). Grifo não original.

Interpretação analógica das súmulas do Superior Tribunal de Justiça corrobora com os argumentos aqui espostos:

Súmula nº 70
 É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Súmula nº 323
 É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Súmula nº 547
 NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

Finalmente, por tudo exposto, não precisa muito esforço para notar é inconstitucional e desprovida de amparo jurídico o recolhimento do veículo pelo atraso no pagamento do Imposto sobre propriedade de Veículo Automotor.

Eis expostos as principais razões do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.
JÂNIO XINGÚ
 Deputado Estadual

PROPOSTAS DE MOÇÃO

PROPOSTA DE MOÇÃO DE PESAR Nº 028/2015
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

- **Moção de Pesar** à Congregação das Irmãs Missionárias da Consolata, aos familiares e amigos da **Irmã MARIA TERESA PARODI GIANNAROSA, pelo seu falecimento** ocorrido no dia 20 do corrente, na cidade de São Paulo.

A Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público apresentar sentimentos de pesar à Congregação das Irmãs Missionárias da Consolata e à Diocese de Roraima pelo falecimento da Missionária **MARIA TERESA PARODI GIANNAROSA**.

A Irmã GIANNAROSA como ficou conhecida em Roraima, nasceu em 31/01/1935 em Genova – Itália e chegou a Roraima no ano de 1995. Nos serviços prestados à comunidade roraimense, atuou e viveu com grande paixão pela Educação e na Pastoral da Criança.

Desejamos que a mesma seja acolhida pela providência Divina, com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de outubro de 2015.
EVANGELISTA SIQUEIRA
 Deputado Estadual – PT/RR

PROPOSTA DE MOÇÃO DE PESAR Nº 029/2015
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

- **Moção de Pesar** pelo falecimento, esta semana, em São Paulo, da senhora **Maria Teresa Parodi**, conhecida com Irmã Parodi.

A Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, vem, de público, apresentar sentimentos de pesar aos familiares e amigos da senhora, **Maria Teresa Parodi**, conhecida com Irmã Parodi, servidora pública do Estado, que prestou relevantes serviços à Roraima na área de educação por muitos anos.

Desejamos que a mesma seja acolhida pela Providência Divina, com muita luz e paz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de outubro de 2015.
AURELINA MEDEIROS
 Deputada Estadual

Justificativa

A madre Maria Teresa Parodi, conhecida como Irmã Parodi, nasceu em 1935 na Itália e chegou a Roraima em 1994.

Formada em pedagogia, Irmã Parodi dedicou boa parte de sua vida à educação roraimense. As últimas atividades da educadora foram desenvolvidas nas escolas estaduais Mariano Vieira, em Normandia; Padre José Monticone, em Mucajaí; e por último desempenhava a função de assessora pedagógica na Secretaria Estadual de Educação e Desporto – SEED.

Lamentamos esta perda irreparável para a educação de Roraima, que Deus possa confortar os familiares e amigos de Irmã Parodi.

AURELINA MEDEIROS
 Deputada Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 080/2015

O Deputado que subscreve o presente requerimento, com amparo no art. 192 do Regimento Interno deste Poder, propõe a adoção de providências junto ao Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Patrimônio da União e à Casa Civil da Presidência da República, tendo por objeto o que se segue:

RESOLUÇÃO DO CONFLITO FUNDIÁRIO DO DISTRITO AGROPASTORIL DE CARACARAÍ, LOCALIZADO NAS PROXIMIDADES DA RESPECTIVA SEDE MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA

Roraima tem sido palco de uma das mais gritantes aberrações do país, no plano fundiário. Com efeito, a quase totalidade das terras que deveriam pertencer a esta unidade federada com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, permanecem ainda *sob domínio* da União Federal, apesar do transcurso de vinte e sete anos.

Não por menos, no passado recente assistimos impotentes a derrocada de inúmeros empreendimentos agroindustriais de altíssima produção de grãos na região mais setentrional do território estadual, advento que arrastou para o abismo dezenas de fazendas e um número expressivo de famílias e postos de trabalho de importância estratégica para o desenvolvimento social e econômico do nosso estado, em nome de uma política indigenista patrocinada por interesses multilaterais.

No caso do Distrito Agropastoril de Caracarái, região ocupada há mais de meio século por agricultores familiares que ali se instalaram e passaram a produzir alimentos essenciais à satisfação da demanda da população de Caracarái, deparamos com um cenário bastante semelhante, edificado a partir dos idos de 1982, e todo o seu contexto exemplifica, a mais não poder, as consequências diretas do caos fundiário que Roraima enfrenta ao longo das décadas, senão vejamos:

1) Naquele ano, sem amparo em quaisquer estudos de campo, o governo federal criou, através do Decreto 87.222, uma unidade de conservação integral da natureza, denominada ESEC Caracarái, precisamente nas áreas de terras do Distrito Agropastoril de Caracarái. Como sabido, tal modalidade de unidade de conservação não admite a presença humana nem o desenvolvimento de qualquer atividade produtiva. Mais que isso, sua zona de amortecimento recaía sobre a cidade de Caracarái, onde, por força de lei, as atividades antrópicas sofrem severas restrições de uso. Isso fez com que o IBAMA passasse a perseguir *as famílias* de agricultores do Distrito, aplicando multas

e outras sanções às famílias de agricultores, além de obstaculizar seu acesso às suas áreas de moradia e produção;

2) Três anos após, em 1985, aparentemente o governo federal dispôs-se a reparar o erro cometido, com a edição do Decreto 91.306, que inobstante criar a ESEC Niquia, outra unidade de conservação de proteção integral no quadrante sul do território estadual, determinou o recuo dos limites da ESEC Caracará, extinguindo-a definitivamente e liberando ao uso dos agricultores do Agua Boa parte significativa do Distrito Agropastoril, fato que, *em tese*, conduziria o conflito a uma condição admissível;

3) Contudo, no ano de 1988, por meio do Decreto 95.859, o governo federal afetou a uso do Exército as áreas de terras da integralidade do Distrito Agropastoril, incluindo a área residual da antiga ESEC Caracará, restabelecendo a anormalidade antes existente, aspecto atenuado pelo fato de o Exército admitir a presença dos agricultores e o desenvolvimento dos processos produtivos;

4) Ao final dessa cadeia normativa, o governo federal veio a editar, dez anos após, o Decreto inumerado de 29 de abril de 1998, desafetando as áreas de terras do Distrito Agropastoril ao Exército e afetando-as novamente a uso do IBAMA, sem, contudo, fazer retornar sua condição de unidade de conservação da natureza.

O que se tem, em resumo, é que nos tempos atuais o Instituto Chico Mendes de Preservação da Natureza — ICMBio, ainda que de forma flagrantemente ilegal, fez retomar a política repressiva imprimida no passado, quando as áreas do Distrito Agropastoril de Caracará foram transformadas em unidade de conservação. O cenário jurídico incidente sobre essa questão não permite tal pretensão, além de a interpretação jurídica que se venha a ter em relação aos fatos caminha no mesmo sentido. Logo, estamos todos diante de mais uma situação caótica, que exige o posicionamento e a ação incisiva desta Casa de Leis na defesa de nossa sociedade, em especial da comunidade de agricultores familiares do Distrito Agropastoril de Caracará, reconhecida pelo governo federal apenas em sua documentação jurídica, sem que isso nada represente no plano fático dos acontecimentos da atualidade.

Nessa linha, tem a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a honrosa e relevante missão de articular, mediante o emprego de todos os instrumentos factíveis de uso, a regularização fundiária das áreas de terras do Distrito Agropastoril de Caracará — região do Água Boa, em benefício das comunidades que ali residem e produzem.

É o que propõe o presente Requerimento.

Respeitosamente,

ODILON FILHO
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 196/2015

O Deputado que subscreve a presente indicação, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer seu encaminhamento a Excelentíssima Senhora Suely Campos, Governadora do Estado de Roraima, tendo por objeto o que se segue:

DOTAÇÃO DE GRUPO GERADOR NA UNIDADE DA CAER EM CARACARÁ, VISANDO ASSEGURAR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO DURANTE OS RECORRENTES EPISÓDIOS DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA.

JUSTIFICATIVA

Como é de todos sabido, a questão energética constitui um dos principais — senão o principal problema da infraestrutura pública de Roraima, advento que afeta notadamente os municípios do sul do território estadual, que convivem com “apagões” diários, prejudicando drasticamente as atividades econômicas, do ensino, da saúde pública e da administração pública, como um todo, além de causar sérios impactos sobre o conforto e o bem-estar das populações urbanas e rurais que, além da privação da eletricidade em suas moradias, frequentemente se submetem a perdas de alimentos armazenados em geladeiras e freezers, o que, inevitavelmente, repercute negativamente sobre os aspectos da economia familiar.

Contudo, os danos e prejuízos causados pelas frequentes interrupções de energia elétrica na sede municipal de Caracará não se limitam aos aspectos acima abordados. Ao revés, repercutem diretamente sobre as atividades de captação e distribuição de água à população, visto que a CAER, na falta de eletricidade provida pela rede pública, interrompe essas atividades essenciais, deixando ao relento grande parte da população, sobretudo os segmentos mais carentes, que não dispõem

de meios financeiros para dotar suas moradias de reservatórios de água para o enfrentamento dessas situações que, reitera-se, ocorrem mais de uma vez no cotidiano da cidade, e por lapsos de tempo cada vez maiores.

A solução única a ser adotada pelo Executivo Estadual, e em regime de urgência urgentíssima, em vista dessa situação que se avizinha da calamidade pública, consiste em prover a unidade da CAER de Caracará de um grupo gerador diesel com capacidade de produção mínima de 100 KVA, de modo a estagnar de vez essa problemática que afeta diretamente um universo de aproximados 8.000 habitantes da sede municipal.

ODILON FILHO
Deputado Estadual

RECEBIDOS DO EXECUTIVO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 048 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação e à arguição dessa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 33, inciso XVIII (alterado pela E.C. nº 029/11) e inciso XXXI (aditado pela E.C. nº 023/09), da Constituição do Estado de Roraima, o nome do senhor **VICENTE DE PAULA VASCONCELOS BARRETO**, indicado para exercer o cargo de Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de outubro de 2015.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

DAS COMISSÕES

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Em: 23/10/15

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2015

Convoco os Senhores Deputados Membros desta Comissão: Parlamentares **Jorge Everton**, Vice-Presidente; **Aurelina Medeiros**, **Brito Bezerra**, **Coronel Chagas**, **Lenir Rodrigues** e **Oleno Matos**, Membros, para reunião ordinária desta Comissão, que acontecerá no dia 26 de outubro, do corrente, segunda-feira, às 15h, na Sala de Reuniões, nos altos do Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, para apreciação e deliberação das Proposições constantes da **Ordem do Dia** desta Comissão e o que couber:

MENSAGEM GOVERNAMENTAL DE VETO Nº 046/2015

Ementa:

“Veta total ao Projeto Lei nº 034/2015, de autoria da Senhora Deputada Lenir Rodrigues, que “estabelece os critérios de avaliação para as pessoas portadoras de dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta”

Autoria: Poder Executivo
Relator designado: Deputado Jorge Everton
Parecer do Senhor Relator: Pela REJEIÇÃO do Veto

PROJETO DE LEI Nº 014/2015

Ementa:

“Autoriza a criação do Programa estadual de saúde Móvel do Coração e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Soldado Sampaio
Relator designado: Deputado Oleno Matos
Parecer do Senhor Relator: Favorável
George Melo
Presidente da Comissão